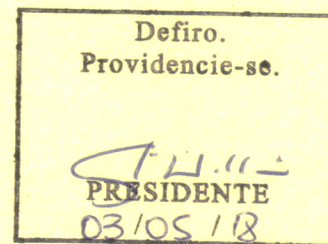




REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 320

JUNTADA de manifestação sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.411, do vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.



Considerando que o nobre Prefeito Municipal vetou totalmente o projeto de lei supramencionado e que discordo da argumentação jurídica apresentada no veto de nº 07/2018,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, **JUNTADA** de manifestação sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.411, do vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que regula a emissão de receitas médicas e odontológicas; e revoga as Leis 4.766/1996 e 8.194/2014, correlatas.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2018.


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
'Arnaldo da Farmácia'



2 de maio de 2018

Manifestação sobre o Veto de nº 7 de 2018, ao Projeto de Lei nº 12.411, de minha autoria

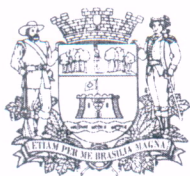
Vimos nos manifestar frente a respeitosa análise jurídica exposta no veto do Sr. Prefeito Municipal, elaborada pela douta Procuradoria Jurídica do Executivo, pois discordamos do entendimento presente no Veto de n.º 7/ 2018, pelos motivos que se seguem:

Segundo o veto, o projeto versaria sobre condições para o exercício de profissões, o que não compete ao município. No entanto, o projeto não versa sobre condição para exercício de profissão e não impõe qualquer condição, limitação ou embaraço para o exercício da medicina. A matéria do projeto legisla acerca do serviço prestado à população e visa melhorar o atendimento além de garantir segurança à saúde das pessoas.

Sendo assim, o projeto tanto é de competência municipal (art. 30, I da CF e art. 6º, “caput” da Lei Orgânica de Jundiaí), como é de iniciativa concorrente ao poder legislativo (art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí). Para fixar esse entendimento, cito a seguinte jurisprudência:

TJ-MT Reexame Necessário REEX 00119505320058110000
11950/2005

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - COMPETÊNCIA MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SISTEMA DE SENHAS PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES . A lei municipal que regulamenta atividade de interesse do município produz efeito concreto e imediato, e, por essa razão, torna-se atacável pelas vias judiciais adequadas à discussão prévia de questão, envolvendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, como é o caso do mandado de segurança. É constitucional a lei municipal que impõe à agência bancária que proceda a fixação de horário para atendimento dos seus usuários por meio de senha que registre o horário de recebimento e atendimento, pois tem por escopo tão-somente estabelecer normas para qualificar esse atendimento, sem a pretensão de interferir nas atividades específicas da instituição financeira enquanto tal, que compete ao Banco Central, por meio de legislação federal, a quem está afeto o destino da política financeira. Versando a questão sobre critérios para



melhor atendimento ao público sem alterar a estrutura organizacional das instituições, compete ao município legislar acerca da norma nos termos do art. 30, I e II, da Constituição federal.

(ReeNec 11950/2005, DES. ERNANI VIEIRA DE SOUZA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/04/2005, Publicado no DJE 13/05/2005).

Também há jurisprudências sobre este tema no Supremo Tribunal Federal, em ações cujos eminentes ministros Celso de Mello e Dias Toffoli foram relatores:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.

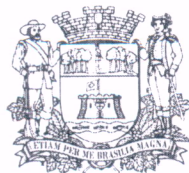
[AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.]

= RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012 ”

Para afastar de vez a tese de que a matéria do projeto de lei não poderia ser considerada de interesse local, cito Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.), que ensina:

“[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Também cito as lições de Andréas Krell (KRELL, Andréas Joachim. *O Município no Brasil e*



na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados. São Paulo: Oficina Municipal, 2003, p.148.):

“A expressão interesse local é semelhante aquela usada pela Lei Fundamental Alemã, que – diferentemente da situação no Brasil – não atribui competências específicas aos entes locais, mas contém em seu artigo 28, II, uma atribuição global de competências: ‘Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local.’”

Por fim, cito Regina Maria Macedo Ney Ferrari (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *O controle de constitucionalidade das leis municipais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.59.):

“[...]o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local.”

Diante do exposto e visto que o projeto de lei não interfere nas atividades específicas, mas estabelece critérios para a emissão de receitas médicas, a fim de garantir melhor atendimento e segurança à saúde da população, e que a norma não acarreta ou exige mudança na estrutura dos hospitais e consultórios, valendo destacar que para cumpri-la basta haver um computador e uma impressora, equipamentos presentes, praticamente, na totalidade destes estabelecimentos. Por essa razão, reitero minha discordância quanto ao veto proposto pelo nobre Alcaide.

Arnaldo Ferreira de Moraes